



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /2022.**

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, INCIDENTE SOBRE SERVIÇO PRESTADO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.**

O Prefeito do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe a Lei Orgânica municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido deste, anualmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

- I – Profissionais autônomos com curso superior: R\$ 199,00 (cento e noventa e nove Reais);
- II – Demais atividades profissionais: R\$ 99,00 (noventa e nove Reais).

Parágrafo único. Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de duas pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

Art. 2º. As sociedades profissionais, que prestem os serviços relacionados no § 2º, deste artigo, ficam sujeitas ao imposto na forma mensal fixa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – sejam exercentes de atividade de natureza civil, de exercício profissional que não constitua elemento de empresa.

II – as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços de uma das alíneas do § 2º, deste artigo;

III – não possua pessoa jurídica como sócio;



IV – os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos em uma das alíneas do § 2º, deste artigo;

V – seus equipamentos, instrumentos e maquinário, sejam necessários à realização da atividade-fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§1º Para enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa mensal, o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de documentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal, declarando o preenchimento dos requisitos, conforme regulamento.

§2º São consideradas sociedades profissionais os serviços prestados por:

- a) administradores;
- b) advogados;
- c) agentes da propriedade industrial;
- d) agrônomos;
- e) arquitetos;
- f) biólogos
- g) contadores e técnicos em contabilidade;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) enfermeiros;
- k) engenheiros;
- l) fisioterapeutas;
- m) fonoaudiólogos;
- n) geólogos
- o) jornalistas;
- p) médicos;
- q) médicos veterinários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

- r) nutricionistas;
- s) protéticos;
- t) psicólogos e psicanalistas;
- u) terapeutas ocupacionais;
- v) urbanistas

§3º A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

§4º O fornecimento de dados inexatos com vistas ao enquadramento ou permanência no regime de tributação fixa mensal implicará no desenquadramento retroativo e no recolhimento do ISS sobre o faturamento, com os devidos acréscimos legais.

§5º O pagamento de pró-labore aos administradores e aos sócios da sociedade profissional não implica na exclusão do regime de ISS fixo.

Art. 3º. O imposto será lançado de ofício, obedecido o devido processo legal.

Art. 4º. Os valores fixados por esta Lei Complementar serão anualmente reajustados pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica, 12 de dezembro de 2022.

  
**Wirley Rodrigues Reis**  
**Prefeito Municipal**



**Mensagem nº. 049/2022.**

Itapeçerica/MG, dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

A discussão sobre a fixação do ISS para sociedades uniprofissionais, inclusive de serviços de saúde, permeava os debates jurídicos, sendo pacificada através do entendimento do STF através do RE n. 940769 em que, a partir do tema 918 da Repercussão Geral estabeleceu a seguinte tese: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional".

Isto é, a partir desta decisão, é inconstitucional a mutação das alíquotas do ISS para sociedades uniprofissionais, sendo, portanto, necessária a correção do sistema tributário do município que ainda se recai acerca de faturamento bruto destas empresas.

Embora nossos Tribunais reconheçam, que o direito das chamadas "sociedades uniprofissionais" à tributação diferenciada através do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) foi mantido mesmo após a edição da Lei Complementar nº 116/2003, as mais diversas Prefeituras do país insistem em criar situações para exigir dessas sociedades o ISSQN sobre o faturamento das mesmas.

Assim, quando a prestação de serviços ocorre sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (por exemplo: advogados, engenheiros, médicos, dentistas, contadores, etc.), o ISS não pode incidir sobre o preço do serviço prestado por esses

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
PROCOLO Nº 139/2022  
Data: 10/10/2022  
Assinatura  
Welliton Daniel Cruz  
Secretário do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br)

profissionais, sendo que usualmente se estipula um valor fixo anual a título de ISSQN para esses contribuintes.

Destarte, esta Administração para encerrar qualquer celeuma acerca desse assunto encomendou à ADPM – Administração Pública Para Municípios – empresa que presta serviços de assessoria contábil para o município, estudo pormenorizado acerca do tema que culminou no parecer que segue anexo a este Projeto, de modo a evidenciar não só a legalidade, como também a demonstração que a adequação não implica em renúncia de receita.

São essas razões, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que justificam a apresentação do Projeto de Lei Complementar anexo, para o qual esperamos a aprovação por esta Nobre Casa.

Atenciosamente,

**Wirley Rodrigues Reis**

**Prefeito Municipal**